

PROPOSTA DE PARECER SOBRE A GARANTIA DOS DIREITOS DE ESTUDANTES GRÁVIDAS E LACTANTES

Ao longo da história do Conselho Estadual de Educação foram analisados processos em que se constatou práticas pouco edificantes quanto à garantia dos direitos das estudantes gestantes e das lactantes. Tais práticas, na grande maioria, versavam sobre a incompreensão das unidades escolares quanto à necessidade de atendimento às estudantes, quanto à observância da frequência escolar necessária para a aprovação em ano letivo, quanto à aplicação de trabalhos escolares em substituição a atividades presenciais, quanto aos processos avaliativos apropriados, dentre outros.

Em que pese o fato de que esses processos não sejam recorrentes, este Conselho considera que a garantia dos direitos dos estudantes encontra pleno amparo na Carta Magna, na Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional e, no caso das grávidas e lactantes, em legislação infra.

O conceito de núcleo familiar vem sofrendo várias mudanças, especialmente ao longo dessa última década. São diferentes formações e novos parâmetros que procuram ampliar nosso ponto de vista sobre as famílias diante das profundas transformações sociais desse final de século. Entretanto, dois elementos fundamentais permanecem intocáveis em detrimento da linha conceitual e pedagógica a ser adotada diante do tema: **a importância da mãe na estruturação do núcleo familiar e os direitos da criança. Mais do que um direito esboçado em várias leis e estatutos, a maternidade e seu pleno exercício é um ato de cidadania e respeito para com a sociedade.**

O direito das crianças avançou muito a partir da **Declaração Universal de Direitos Humanos do Homem** aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU), onde se solidificou a visão de que o homem tem direito a uma vida digna e ao completo bem-estar. Com relação às crianças, as leis vêm sendo aprimoradas em função da fragilidade e necessidade de constante proteção. O primeiro passo foi dado em 1959 quando a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou uma declaração com dez pontos, dos quais podemos ressaltar: direito a proteção especial para seu desenvolvimento físico, mental e social; direito ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade; direito a crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça.

No Brasil, nossa lei maior, a Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, prevê:

Em seu artigo 6º (Dos Direitos Sociais) fica determinado como direito social, entre outros, a educação, a saúde, e a proteção à maternidade e à infância;

No artigo 205 (Capítulo III, seção I) fica determinado que o processo educativo é um direito da família e que o mesmo será promovido e incentivado com a colaboração da sociedade visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;

No artigo 226 (Capítulo VII, Da Família da Criança, do Adolescente e do Idoso) fica estabelecida a família como base da sociedade e trata da dignidade humana e da paternidade responsável, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

No artigo 227 (Capítulo VII, Da Família da Criança, do Adolescente e do Idoso) é prevista a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, além de colocá-los a salvo de qualquer forma de negligência.

Por se tratar de pessoas em condições peculiares de desenvolvimento e cuidado, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 13/07/1990) que regula direitos, responsabilidades e procedimentos para sua proteção. Há ainda Tratados e Convenções Internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, ONU, firmado pelo Brasil e válido dentro do território nacional.

A proteção à criança está fundada em um conceito de cidadania que, além de envolver vários fatores no processo de transformação do tecido social, também parte do princípio de **que todos são responsáveis e co-autores pela construção e formação da sociedade**. Sem prejuízo para com os aspectos comunitários, esse processo se inicia na educação

familiar da criança, em especial no período de 0 a 6 anos, quando a presença da mãe é elemento fundamental. Cabe a ela, dentre outros atores, estabelecer condições para que no futuro a criança possa viver e conviver harmoniosamente em sociedade, com boa base de auto-estima pessoal e no grupo; preparada para interagir em bases democráticas de relações sociais e preparada para uma constante evolução sociocultural.

Em especial, trata-se de uma Ética pautada pelo amor e pela capacidade de garantir aos filhos, **através da maternidade responsável**, acesso a uma vida digna que parta do suposto de que é possível viver cotidianamente todos os Direitos Humanos que se alinham na atividade social, especialmente os familiares, educativos e culturais.

“Ora, a criança é um ser indefeso, não tem possibilidade de mobilização, não se pode constituir em grupo de pressão, não tem nenhuma capacidade coercitiva, é indefesa no encaminhamento de suas reivindicações e é indefesa também pela maneira como é exposta à própria sociedade, como é exposta aos avanços da própria tecnologia como é exposta aos meios de comunicação através da televisão, das leituras. Merece, pois, um cuidado especial.”

Anais do Encontro Nacional pelos Direitos da Criança, Câmara dos Deputados, Comissão de Educação e Cultura, Brasília, 1998, página 65.

Educar é um ato de sensibilidade onde a atuação materna depende, fundamentalmente, de condições psicológicas para a sua boa execução. É papel da mãe educar, formar, propiciar condições para que a criança exerça uma saudável interpretação do mundo que a cerca, proteger, além de reproduzir os valores da sociedade que possam contribuir para o seu desenvolvimento em todos os níveis. Além de promover condições materiais, devemos ver garantidas condições psicológicas de desenvolvimento em um mundo multicultural marcado pela presença de palavras, objetos e valores de duas culturas.

É nessa fase de 0 a 6 anos que talentos e limitações são reconhecidos pelos pais e responsáveis, o que determina a pedagogia a ser escolhida para lidar com cada fase do desenvolvimento infantil e a adoção de providências quanto à solução de problemas detectados.

No lar, a mãe e toda a família devem estar preparados para estimular

a criança, cultivando laços de confiança e afetividade, pois nessa fase todas as relações da criança com o conhecimento estão entrelaçadas com a sensação de ser aceita e amada. Nem a tecnologia, nem a escola podem substituir a mãe na formação pessoal e oferecer melhor contribuição para a constituição de um indivíduo saudável, levando os filhos à descoberta do mundo por si mesmos e à construção de um aprendizado autônomo.

A gestão do processo educativo das crianças não cabe somente aos pais e à escola. Ela é fruto de uma parceria que envolve mães, pais, responsáveis, filhos, locais de trabalho e comunidade em geral. **O estado psicológico da mãe e do pai é imprescindível para que seja propiciada a formação e manutenção de um ambiente profissional e doméstico saudável para o bom desenvolvimento infantil. A separação entre esfera privada e esfera pública na vida humana é muito tênue e não raro, pais submetidos a rotinas extenuantes ou estressantes, deixam de oferecer aos filhos o carinho, o cuidado e a atenção merecidas.** A participação dos pais na formação dos filhos não é medida em horas de contato, mas na qualidade e intensidade do relacionamento obtido no período a eles disponibilizado.

Propiciar condições favoráveis ao exercício de uma maternidade responsável é dever e obrigação de todos com os quais uma mãe se relaciona, direta ou indiretamente. Mais do que um direito ou uma lei representa uma Ética pessoal e institucional, uma sensibilidade que deve ser estimulada e garantida em todos os níveis de relacionamento e desenvolvimento da sociedade humana.

No mês de abril de 2020 este Conselho Estadual de Educação foi instado pela Assembleia Legislativa do Estado a se manifestar sobre Projeto de Lei de nº 144, de autoria da Deputada Adriana Accorsi, que propunha a inclusão na Lei Complementar nº 26/998, que estabelece as Diretrizes e Bases do Sistema Educativo de Goiás, de um artigo específico para a garantia de atendimento educacional diferenciado para gestantes e lactantes. Tal análise culminou com a emissão do Parecer Nº 13 de 2020, da lavra da Conselheira Gláucia Maria Teodoro Reis, aprovando por unanimidade na plenária.

Pelo brilhantismo e pertinência da fundamentação do referido Parecer para a matéria em tela, que é a construção de uma Resolução específica, achamos por bem transcrevê-lo integralmente, o que fazemos abaixo:

“PARECER COCP - CEE- 18461 Nº 13/2020

Versam os autos sobre o projeto de lei n. 144 de 20 de abril de 2020, de autoria da Deputada Estadual Adriana Accorsi, que acrescenta dispositivo a Lei Complementar n. 26/1988, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás, para o atendimento educacional diferenciado à gestante ou lactante.

O art. 3º da lei em discussão, passa a vigorar com o acréscimo da alínea a:

“É assegurado atendimento educacional durante o período de gestação e lactação, à aluna da educação básica, profissional, superior e especial, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera da competência estadual”.

A autora aduz em sua justificativa que o projeto de lei proposto pretende assegurar atendimento educacional às alunas do ensino básico, profissional, superior e especial, durante o período de gestação e lactação, na esfera da competência estadual.

Ressalta ainda em sua exposição de motivos que existem estudos os quais demonstram que a gravidez precoce prevalece entre famílias de baixa renda em áreas rurais e nas periferias das cidades. Especificamente no Estado de Goiás, no ano de 2018, um total de 13.646 de jovens e adolescentes tiveram gravidez precoce. Revela ainda que são efetuados mais de mil partos de adolescentes e jovens no estado e que essa questão tem raiz nos problemas sociais vigentes que contribuem para a manutenção e agravamento do problema.

O Deputado Lucas Calil, relator da Comissão de Constituição e Justiça, ratifica que a matéria trata-se de educação e ensino e está delineada na Constituição Estadual, em seu § 3º do art. 156 e na Lei Complementar n. 26/1998, que o Conselho Estadual de Educação é o órgão competente para emitir parecer sobre assuntos de

natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pela Secretaria da Educação, pela Assembléia Legislativa e pelas Unidades Escolares.

Nesse sentido, o nobre parlamentar determina colher o parecer do Conselho Estadual de Educação sobre a proposição em pauta, tendo em vista que a instituição é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino.

Da fundamentação legal e doutrinária.

O Brasil, em 2016, apontava que haviam aproximadamente 610 mil mulheres na faixa dos 15 aos 17 anos que estavam fora da escola e 35% eram mães, conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), do IBGE. Em 2018, o cenário sobre gravidez na adolescência permaneceu similar. Dados da UNICEF mostram que o Brasil é o 4º entre países da América do Sul com o maior número de adolescentes grávidas, com 68.4 por grupo de 1.000 jovens – sendo 66 a média sul-americana.

As principais razões que levam adolescentes a abandonarem a escola ao ter de lidar com a gravidez precoce, vão desde o posicionamento da instituição à estrutura curricular rígida, até a forma preconceituosa e discriminatória dentro daquele espaço. Isso sem contar a fisiologia da gravidez como enjoos, idas frequentes ao banheiro e, após o nascimento do bebê, a amamentação.

Estudo recente da Fundação Abrinq mostrou que quase 30% das mães adolescentes, com até 19 anos, não concluíram o ensino fundamental, ou seja, estudaram menos de sete anos e que a gravidez precoce é uma das principais causas da evasão escolar. Para serem mães, muitas sacrificam justamente aquilo que poderia dar um futuro melhor para elas e seus filhos.

A legislação pátria brasileira trata do tema em poucas normas, no que tange a assistência à discente.

O Decreto-lei n. 1.044 de 21 de outubro de 1969, em seu art.

1º, regulamenta a questão permitindo que

“a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares”. O Art. 2º preleciona que “Em casos excepcionais devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto” e seu parágrafo único afirma que “em qualquer caso, é assegurado às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação dos exames finais”.

Posteriormente, o direito de realizar as tarefas escolares em domicílio foi garantido pela Lei n. 6.202//75, permitindo à estudante gestante o direito de ser assistida pelo “regime de exercícios domiciliares”, a partir do oitavo mês de gestação, por até três meses. Ou seja, a norma garantiu o direito de realizar as tarefas escolares em casa, com assistência da própria escola. A gestante deve apresentar atestado médico, cujas recomendações podem ampliar o período de repouso.

A norma direciona-se às escolas, muito em função do período em que foi promulgada, pois àquela época as mulheres ainda eram minoria no ensino superior. O propósito do governo militar consistia em reduzir a evasão escolar das gestantes, estimulando-as a prosseguir com os estudos básicos.

A Lei n. 6.503 de 1977, em seu art. 1º, alínea f, faculta a prática da Educação Física, em todos os graus e ramos de ensino, para a aluna que tenha prole.

Sobre a garantia ao direito à amamentação nas escolas ou em qualquer lugar, foi editada a portaria n. 604, de 10 de maio de 2017, pelo Ministro de Estado da Educação Mendonça Filho. O art. 1º desta norma garante o direito de lactantes e lactentes à amamentação nas áreas de livre acesso ao público ou de uso coletivo nas instituições do sistema federal de ensino, especificadas no art. 16 da Lei no 9.394, de 1996 - LDB.

O parágrafo primeiro estabelece que a amamentação é ato livre e discricionário entre mãe e criança e o parágrafo segundo que o direito à amamentação deve ser assegurado independentemente da existência de locais, equipamentos ou instalações reservadas para esse fim, cabendo unicamente à lactante a decisão de utilizá-los. Já o parágrafo seguinte assegura que toda prestação de informação ou abordagem para dar ciência à lactante da existência dos recursos mencionados deve ser feita com discrição e respeito, sem criar constrangimento ao sugerir o uso desses recursos.

É o reconhecimento de uma situação assegurada tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente quanto em orientações da Organização Mundial de Saúde. O uso de uma sala deve ser uma decisão voluntária da mãe.

Tramita no Congresso Nacional projeto de Lei 254/20 que obriga o poder público a assegurar à aluna gestante ou lactante acesso à educação básica, profissional, superior e especial. O objetivo é fornecer meios para que essas alunas não interrompam os estudos durante a gravidez ou lactação. A proposta altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei n. 9.394/96.

O autor, deputado Rubens Otoni, afirma que o objetivo é garantir às alunas, sobretudo as jovens, meios de não interromper os estudos durante a gravidez. Justifica que “A Lei de Diretrizes e Bases da Educação não traz em seus noventa e dois artigos e centenas de dispositivos nenhuma menção sequer à gestação ou lactação, de modo que não há nenhuma garantia às meninas que se encontram nesta condição”, e determina que as secretarias de educação regulamentem os meios para esse atendimento diferenciado.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 451/19, que obriga o Estado a adotar medidas de acolhimento às adolescentes grávidas, no pós-parto (puerpério) ou que amamentam nas escolas públicas, adaptando instalações ou facultando a utilização de programas de ensino a distância.

Este projeto de lei, que tramita em caráter conclusivo, será analisado ainda pelas comissões de Seguridade Social e Família; de Educação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Passo ao parecer.

As informações e dados apresentados sinalizam que é preciso considerar atenção especial para essas alunas e desenvolver ações para assegurar o direito à educação das adolescentes mães, ou de promover meios de prevenção para evitar gravidez indesejadas.

O ambiente escolar deve ser preparado para receber essas alunas e incluir no processo do ensino orientações sobre como evitar a gravidez precoce, estimular o debate sobre métodos contraceptivos e desenvolver projetos que possam construir e conhecimentos sobre sexo e sexualidade, favorecendo a prevenção, não só da gravidez na adolescência, mas também das doenças sexualmente transmissíveis, e o abuso sexual, proporcionando confiança, apoio e segurança para que as crianças e os adolescentes sejam capazes de tomar decisões coerentes quando expostos a outros contextos sociais.

A gravidez na adolescência deve ser matéria de estudo na escola e a comunidade escolar deve ser sensibilizada para a importância de se criar uma rede de apoio às adolescentes nessa condição. É substancial que os gestores estejam atentos ao contexto de vulnerabilidade e às necessidades específicas dessas jovens e assegure condições para que elas continuem seus estudos com regularidade.

Importante também promover o debate e inclusão nos programas escolares, o princípio da paternidade responsável, que significa incorporar a responsabilidade dos homens desde o início da gravidez e se estende até que seja necessário e justificável o acompanhamento dos filhos pelos pais, respeitando-se assim, o mandamento constitucional do art. 227, que insere essa garantia fundamental. O tema também está insito na Convenção Sobre os Direitos da Criança, de 1989, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, e dispõe que toda criança terá direito, na medida do possível, de conhecer seus pais e ser cuidada por eles. E ainda está incluído no art. 27 da Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, ao dispor que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível das crianças e adolescentes.

Face ao exposto e considerando as especificidades relativas às discentes, este Conselho se manifesta favorável a inclusão do dispositivo legal à lei em comento requerida pela nobre Parlamentar, visando a necessidade de proteção as alunas em condições especiais de gravidez e lactação, para que as alunas não interrompam os estudos.

Recomenda-se, por último, verificar a possibilidade de inclusão no texto legal em construção, que as escolas promovam ações de capacitações para alunas e professores, especialmente adolescentes, em temas de saúde sexual e reprodutiva, direitos reprodutivos, gravidez na adolescência e outras vulnerabilidades sociais relacionadas à falta de serviços e programas acessíveis e acolhedores para lidar com a situação aventada.”

Além dos dispositivos legais mencionados no Parecer supra, destacamos que tramita no Senado Federal o projeto de Lei 2.350 de 2015, aprovado na Câmara dos Deputados em 2018, que aumenta o período do regime de exercícios domiciliares às estudantes grávidas. Atualmente, esse regime é garantido por três meses, a partir do oitavo mês de gestação. Com o projeto, são garantidos seis meses a partir desse período de gravidez. O mesmo Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jean Wyllys (Psol-RJ), com substitutivo da Deputada Gorete Pereira (PR-CE), propõe o acréscimo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação de que é responsabilidade dos sistemas de ensino oferecer atendimento educacional e acompanhamento pedagógico próprios, em qualquer nível ou modalidade de ensino, para as estudantes em estado de gravidez, puerpério ou lactação que se encontrem sob o regime de exercícios domiciliares.

Outro dispositivo legal que merece especial atenção é o Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que confere a todos os estudantes que se valham do benefício de licenças médicas e atendimento diferenciado quando acometidos de problemas de saúde. Tais licenças, obedecidas as exigências impostas no Decreto-Lei, complementam o rol de direitos conferidos às estudantes grávidas e lactantes, que podem ser acometidas por condições que as privem da possibilidade de freqüentar presencialmente o ambiente escolar, a qualquer tempo.

A legislação, os fatos e fundamentos apresentados neste Parecer demonstram que é necessária a emissão de uma Resolução específica para a garantia do atendimento diferenciado às estudantes grávidas e lactantes,

que permita o desenvolvimento pessoal para o exercício da cidadania plena por meio da Educação e condições de apoio ao desenvolvimento de seus filhos.

MINUTA